

Requerente: Agente de Contratação de Licitação
Interessado: Município de Mossâmedes
Assunto: Dispensa de Licitação nº 224-A/2025

PARECER JURÍDICO

Versam os presentes autos administrativos levado a efeito por meio de dispensa de licitação, tombado sob o nº 224-A/2025, com o objetivo de contratação de empresa para locação de forração, móveis, carpetes, poltronas e rechaud para montagem de camarins para receber bandas, artistas e DJs que se apresentarão na Tradicional Festa de Agosto de 2025, aniversário da cidade e Campeonato Goiano de Motocross, encaminhados a esta Procuradoria Jurídica para análise e parecer, com os seguintes documentos:

- a) Solicitações e autorizações;***
- b) Termo de Referência;***
- c) Documento de formalização de demanda;***
- d) Relatório de estimativa de despesa;***
- e) Declaração de não fracionamento;***
- f) Declaração de crédito orçamentário;***
- g) aviso de publicação da referida dispensa;***
- h) autorização de despesa;***
- i) propostas das empresas concorrentes;***
- j) Aviso de Publicação e Propostas Comerciais;***
- k) Documentação da empresa vencedora do certame;***
- l) Certidões Negativas de Débito;***
- m) Decreto de nomeação do agente de contratação;***

O presente Processo Administrativo de Dispensa de Licitação fundamenta-se na necessidade de contratação de empresa para locação de forração, móveis, carpetes, poltronas e rechaud para montagem de camarins para receber bandas, artistas e DJs que se apresentarão na Tradicional Festa de Agosto de 2025, aniversário da cidade e Campeonato Goiano de Motocross, conforme documento de formalização de demanda em anexo.

Conforme justificativa do órgão solicitante, a contratação se faz indispensável, uma vez que é parte essencial da infraestrutura de um evento bem organizado. O órgão solicitante também alega que ao garantir isso, a prefeitura mostra profissionalismo, valoriza a cultura local e respeita os artistas e o público, além disso, artistas profissionais (sobretudo os de médio e grande porte) exigem camarins como parte do contrato. Não fornecer pode acarretar no rompimento do contrato e gerar multas ou cancelamento da apresentação.

É importante asseverar, que junto aos autos deste processo consta uma declaração de não fracionamento do Secretário solicitante da contratação.

É a síntese.

DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO

Destaco que não cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades de competência do órgão da licitação e da equipe de apoio. Assim, pontos como a avaliação dos preços e os atos inerentes a condução do processo, se não evidenciarem a prática de erro grosseiro, não serão analisados.

De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer as

vezes de gestor público, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade que deram ensejo a deflagração do presente procedimento, se não sugerirem a prática de ato ímprobo, também não serão objeto de exame.

Portanto, inicialmente insta destacar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demanda pública, em apreço à livre Jurídica concorrência e à captação de preço justo e mais vantajoso à administração, elementos colhidos no espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É certo que, via de regra, exige-se o processamento de regular concorrência, *latu sensu*, de preços, a fim de apurar a melhor oferta, todavia, essa regra que emerge de espírito constitucional e encontra reflexo nas legislações ordinárias de regência, é mitigada, quando a própria lei de licitações excepciona casos em que se dispensa o procedimento licitatório.

Vê-se, assim, que esse princípio-norma encontra-se no artigo 75, inciso II da Lei 14.133/21, e, foi criteriosamente observada, vez que a Administração não pode descumprir as normas e disposições legais.

Vejamos o que nos diz a norma, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

II - o somatório da despesa realizada com

objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Quando incidente quaisquer dos casos enumerados no artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, não é dispensável a deflagração de processo administrativo e sim procedimento licitatório, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho.

Ressalta-se que, na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo, logo, o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração pública.

Nesse sentido, o art. 72 da Lei 14.133/2021 determina etapas e formalidades na contratação direta, uma vez que outras nuances devem ser observadas, a exemplo do preço, que há de ser verificado em comparação com o que se pratica no mercado, a fim de evitar a ocorrência de prejuízos ao erário público, já que sempre se objetiva, independentemente da situação, a proposta mais vantajosa à administração.

A Lei das Licitações é clara que ao se alegar contratação com aspecto de dispensa de licitação, faz-se primordial o cumprimento de requisitos legais para que possa a mesma ser revertida de legalidade, sendo estes requisitos, *in verbis*:

Art. 72. da Lei 14.133/21, o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os

seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma

estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Pela análise da situação em comento, tem-se que o município de Mossâmedes possui a necessidade da referida contratação para andamento nas atividades administrativas, nos termos da justificativa apresentada.

Ademais, a referida dispensa seguiu as regras do art. 75,

§3º da Lei nº 14.133/2021, mediante a ampla publicidade e competitividade para se alcançar o melhor preço, com respectivo **AVISO DE DISPENSA** devidamente publicado em imprensa oficial e divulgação nos sites oficiais do Município conforme documentação dos autos de dispensa de licitação.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Sendo julgada a melhor proposta apresentada, nos termos do procedimento em apreço.

Outrossim, nota-se que a melhor proposta foi no valor de R\$17.960,00 (dezessete mil novecentos e sessenta reais), da empresa ALIANÇA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 28.606.502/0001-80, conforme termo de referência e proposta juntada aos autos.

Desta feita, analisando os autos, verifica-se ser caso de dispensa de licitação, estando perfeitamente justificável a contratação de empresa para locação de forração, móveis, carpetes, poltronas e rechaud para montagem de camarins para receber bandas, artistas e DJs que se apresentarão na Tradicional Festa de Agosto de 2025,

aniversário da cidade e Campeonato Goiano de Motocross, nos termos legais acima dispostos.

Verifica-se também, estarem atendidas as exigências contidas no citado artigo 72 da Lei 14.133/2021, que devem, necessariamente, integrar o corpo dos autos, a fim de conferir-lhe legalidade e adequação, essencialmente, no que tange à justificativa de preço, estando dentro dos padrões da razoabilidade, devendo, contudo, constar o cumprimento da exigência de ratificação da autoridade superior e publicação do ato na imprensa oficial no prazo previsto no citado artigo.

Por sua vez, os documentos de habilitação exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, foram juntados aos autos, razão pela qual o processo atende os requisitos da legislação.

Como já dito, foi carreada a informação da Disponibilidade Orçamentária, bem como, em seguida foi acostada a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, emitida pelo ordenador de despesa.

Por fim, o processo deve seguir o seu curso, passando pela ratificação da autoridade superior e as consequentes publicações no órgão da imprensa oficial e no sítio eletrônico oficial da entidade contratante, observadas as exigências da Legislação aplicada.

No que concerne a minuta do contrato contida no termo de referência, este deve seguir as regras previstas pela Lei nº 14.133/2021. Na minuta acostada aos autos estão presentes: cláusula referente ao objeto; prazo de execução e local de entrega; prazo de 60 dias da proposta inicial; do recebimento; do valor; dotação orçamentária; pagamento; obrigações das partes; penalidades; rescisão contratual; da gestão e fiscalização; da legislação; casos

omissos e foro.

Portanto, o Processo de dispensa, para a referida contratação, encontra-se balizas na legalidade, posto cumprir aos requisitos legais enumerados no art. 72 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, com fulcro no art. 75, II da Lei Federal nº 14.133/2021, opina-se pela legalidade da contratação da empresa **ALIANÇA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o nº 28.606.502/0001-80**, no valor de **R\$17.960,00 (dezessete mil novecentos e sessenta reais)**.

Retornem os autos para Departamento de Licitações e Contratos Públicos.

É o parecer.
S.M.J.



Pedro Henrique Carvalho da Silva
OAB/GO 48.364
Procurador Jurídico Municipal